

## **FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)**

---

**De:** FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)  
**Enviado em:** quinta-feira, 10 de agosto de 2017 13:50  
**Para:** FLAMENGO CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO  
(flapresidencia@flamengo.com.br)  
**Assunto:** ENC: VOTO E ACÓRDAO 117-  
**Anexos:** Processo 117-2017- ACORDAO.rtf; Processo 117-2017- VOTO.rtf

---

**De:** Presidencia  
**Enviada em:** quinta-feira, 10 de agosto de 2017 13:46  
**Para:** FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)  
**Assunto:** Enc: VOTO E ACÓRDAO 117-

---

**De:** Rj Presidencia <rj.presidencia@cbf.com.br>  
**Enviado:** quinta-feira, 10 de agosto de 2017 13:34  
**Para:** Presidencia  
**Assunto:** Enc: VOTO E ACÓRDAO 117-

---

**De:** Claudia Mercuri  
**Enviado:** quinta-feira, 10 de agosto de 2017 10:18  
**Para:** Rj Administrativo; Rj Presidencia; Rj Competicao; Rj Registro; Flamengo.00006RJ; Sp Administrativo; Sp Competicao; Sp Presidencia; Sp Registro; Corinthians.00021SP; michelf@michelasseff.com.br; rodrigofragelli@gmail.com; joaozanfa@gmail.com  
**Cc:** leonardo@lmb.com.br; natalie.lassance@gmail.com  
**Assunto:** ENC: VOTO E ACÓRDAO 117-

Prezados Senhores,  
Segue anexo Acórdão do Processo nº 117/2017-2<sup>º</sup>CD, reunida dia 08 do corrente e requerida pelo defensor do CR Flamengo.  
Favor acusar recebimento.  
Att.

**Claudia Mercuri**



STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva  
[claudia.mercuri@cbf.com.br](mailto:claudia.mercuri@cbf.com.br)  
+55-21-2532-8709  
[www.cbf.com.br](http://www.cbf.com.br)

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao destinatário da mensagem. Caso você a tenha recebido por engano, queira, por favor, retorná-la ao destinatário e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado, replicação ou disseminação desta mensagem ou parte dela é expressamente proibido. A CBF não se responsabilizará pelo conteúdo ou pela veracidade desta informação.

*Expediente  
10/8/2017*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

### Segunda Comissão Disciplinar

Processo nº 117/2017

**Denunciante:** PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

**Denunciado:** Sport Club Corinthians Paulista  
Clube de Regatas Flamente

**AUDITORA RELATORA:** Sônia Andreotti Carneiro Frúgoli

## ACÓRDÃO

### EMENTA:

**DENÚNCIA PROCEDENTE - POR MAIORIA DE VOTOS, MULTAR O S.C.CORINTHIANS PAULISTA EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS, POR INFRAÇÃO AO ART. 206 DO CBJD, CONTRA O VOTO DO AUDITOR DR. MARCELO VIEIRA QUE O ABSOLVIA E, MULTAR O CLUBE DE REGATAS FLAMENGO, EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), POR INFRAÇÃO AO ART. 206 DO CBJD, CONTRA O VOTO DO AUDITOR DR. MARCELO VIEIRA QUE O ABSOLVIA. DEVENDO SER COMPROVADO NOS AUTOS NO PRAZO DE 07 (SETE) DIAS O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA, SOB PENA DO ART. 223 DO CBJD.**

### DA DENÚNCIA

Da denúncia formulada pela Douta Procuradoria de Justiça Desportiva, constou que o SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA e o CLUBE DE REGATAS FLAMENGO, foram denunciados por suposta infração ao artigo 206 do CBJD, em partida realizada em 30 de julho de 2017, envolvendo as equipes do Sport Club Corinthians Paulista x Clube de Regatas Flamengo, pelo Campeonato Brasileiro de 2017 – série “A”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

A Douta Procuradoria manteve sua denúncia nos termos da exordial. Nessa Egrégia Corte os denunciados demonstram o caráter reincidente, conforme revelam ambas as fichas de antecedentes acostadas aos autos de fls. 4/19.

O primeiro denunciado apresentou defesa escrita; enquanto o ilustre patrono do segundo denunciado, Dr Rodrigo Martins Frangelli, apresentou prova de vídeo e sustentou sua defesa oralmente.

Em que pese a aguerrida defesa, os ilustres defensores, não conseguiram elidir a culpa dos denunciados no tocante à causa do atraso para início do primeiro tempo da partida.

É o relatório.

## DA DECISÃO

De conformidade com o voto da Relatora, que integra esta decisão, Acorda a Segunda Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol proferir a seguinte decisão:

**Por maioria de votos**, multar o Sport Club Corinthians Paulista em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por infração ao art. 206 do CBJD, contra o voto do Auditor Dr Marcelo Vieira que o absolia, e, multar o Clube de Regatas Flamengo, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por infração ao art. 206 do CBJD, contra o voto do Auditor Dr Marcelo Vieira que o absolia.

De São Paulo para Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2017

Sônia Andreotti Carneiro Frúgoli  
Auditora Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

### Segunda Comissão Disciplinar

Processo nº 117/2017

**Denunciante:** PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

**Denunciados:** Sport Club Corinthians Paulista  
Clube de Regatas Flamengo

**RELATORA:** Sônia Andreotti Carneiro Frúgoli

#### EMENTA:

**DENÚNCIA PROCEDENTE - POR MAIORIA DE VOTOS, MULTAR O S.C.CORINTHIANS PAULISTA EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS, POR INFRAÇÃO AO ART. 206 DO CBJD, CONTRA O VOTO DO AUDITOR DR. MARCELO VIEIRA QUE O ABSOLVIA E, MULTAR O CLUBE DE REGATAS FLAMENGO, EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), POR INFRAÇÃO AO ART. 206 DO CBJD, CONTRA O VOTO DO AUDITOR DR. MARCELO VIEIRA QUE O ABSOLVIA. DEVENDO SER COMPROVADO NOS AUTOS NO PRAZO DE 07 (SETE) DIAS O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA, SOB PENA DO ART. 223 DO CBJD.**

#### RELATÓRIO

Vistos,

1. Trata-se de denúncia oferecida pela Douta Procuradoria do Colendo Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol em face do Sport Club Corinthians Paulista, e, em face do Clube de Regatas Flamengo, ambos como incursos no artigo e 206 do CBJD, em partida realizada em 30 de julho de 2017, envolvendo as equipes do Sport Club Corinthians Paulista x Clube de Regatas Flamengo, pelo Campeonato Brasileiro de 2017 – série “A”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

2. Narra a denúncia que ambas as equipes atléticas denunciadas deram causa do atraso de três minutos ao início do primeiro tempo da partida.
3. Consta da súmula, *in verbis*: “*houve atraso de 03 minutos no início da partida, tendo em vista que ambas equipes adentraram ao campo de jogo somente às 15:58hs. Informo ainda que ambas equipes deixaram seus respectivos vestiários às 15:53hs, permanecendo perfiladas na zona mista de acesso ao campo de jogo até às 15:57hs, providenciando a colocação de camisetas referentes a campanha Criança Esperança*”.
4. As certidões de antecedentes de fls. 4/19 acostadas aos autos demonstram o caráter reincidente de ambas entidades desportivas.

A Douta Procuradoria ratifica os termos da denúncia.

O primeiro denunciado apresentou defesa escrita requerendo a absolvição da agremiação, fundamentando que a causa do atraso deve ser atribuída aos responsáveis da campanha Criança Esperança; enquanto o ilustre patrono do segundo denunciado, apresentou prova de vídeo e requereu absolvição, alegando que o atraso caracteriza responsabilidade dos organizadores da campanha promocional..

É o relatório.

## VOTO

Pela análise da súmula, e considerando o princípio da presunção relativa de veracidade não há dúvida que as agremiações devem ser responsabilizadas pela causa do atraso no início do evento esportivo.

A prática de colaboração à campanha promocional benficiente não justifica o atraso para o início da partida, como pretendem os ilustres defensores. Caracteriza responsabilidade das entidades desportivas o controle do tempo dispensado ao protocolo, conforme previsto no inciso IX do artigo 8º do Régulamento Geral de Competição, que dispõe: “*controlar o tempo de entrada das equipes em campo nas competições com obrigatoriedade de hino e protocolo que constará necessariamente no REC da competição, usando a contagem regressiva (countdown) padrão.*”

Ante o exposto, voto no sentido de condenar o SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA à pena pecuniária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como o CLUBE DE REGATAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

FLAMENGO, à pena pecuniária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ambos com fundamento no artigo 206 do CBJD, devendo ser comprovado o pagamento, nos autos, no prazo de sete dias, sob pena da aplicação do artigo 223 do CBJD.

É como voto

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2017

Sônia Andreotti Carneiro Frúgoli  
Auditora Relatora

Anexo:

Expediente → 10181/2017

Processo: 117/2017 - 2º C.I)